



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/15

ITEM Nº 90

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

90 TC-002044/026/13

Prefeitura Municipal: Rincão.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Amarildo Dudu Bolito.

Advogado(s): Ana Carolina Soares Gandolpho.

Acompanha(m): TC-002044/126/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE RINCÃO, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls.14/55), apresentou o Responsável, Sr. Amarildo Dudu Bolito, após notificação (fl.61), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-000086/013/15 - fls.71/102, TC-000134/013/15 - fls.106/144 e TC-000161/013/15 - fls.149/152):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - O município dispõe seus resíduos sólidos em aterro sanitário da empresa Guatapará. Celebrou-se termo de convênio junto ao Governo do Estado com vistas à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

- Incompatibilidade entre as peças de planejamento.

Defesa - A elaboração das peças contábeis coube a antecedente gestão.



- Inconsistências nas estimativas de metas, dotações e contabilizações de ações.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção do defeito apontado.

- Ausência de específica atividade programática para as despesas com serviços de publicidade e propaganda institucional.

Defesa - Corrigiu-se a anomalia detectada.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Inexistência do serviço de informação ao cidadão.

Defesa - O serviço de informação ao cidadão encontra-se em pleno funcionamento e à disposição dos usuários.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de crédito adicional suplementar com suporte em excesso de arrecadação inexistente.

Defesa - Os créditos abertos mediante excesso de arrecadação encontraram cobertura ao final do exercício, à vista do superávit financeiro de 4,65%.

- Inadequado planejamento orçamentário.

Defesa - A repriorização de obras e outras ações foi precedida de audiências públicas.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Inconsistência não esclarecida.

Defesa - A inconsistência derivou do cancelamento de valores contabilizados em restos a pagar não processados.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Abatimento da dívida sem esclarecimentos.

Defesa - O defeito decorreu de a Fazenda Pública Municipal não conhecer os valores relativos aos precatórios pagos pelo Tribunal de Justiça aos respectivos credores.



B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Divergências entre valores contabilizados das receitas e aqueles informados pelos órgãos oficiais repassadores.

Defesa - O defeito não trouxe prejuízo ao erário.

B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Renúncia de receitas desprovidas dos demonstrativos da projeção e dos reflexos decorrentes.

Defesa - Foram observadas as formalidades exigidas para o processamento das operações impugnadas.

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA:

- Prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa.

Defesa - Os créditos são de pequena monta e não afetam a estabilidade econômica do município.

- Cobrança ineficaz.

Defesa - A Prefeitura adotou a prática de efetuar audiências de conciliação com os devedores com vistas a incrementar o recebimento dos valores inscritos, bem como efetuou cobranças administrativas e judiciais.

- Falta de atualização do estoque da dívida ativa.

Defesa - Houve a atualização do estoque da dívida ativa.

B.3.1.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (ENSINO)

- Glosa de valores relativos aos restos a pagar não quitados até 31/01/2014, aos rendimentos das contas bancárias MDE e às despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Defesa - Apesar dos ajustes efetuados, o município aplicou no ensino quantia suficiente a satisfazer a regra do artigo 212 da Constituição Federal.

B.3.2.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE)

- Glosas de quantias relativas aos restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - A Prefeitura aplicou valores acima do mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

- Exclusão de importâncias relativas aos restos a pagar não processados.

Defesa - AS importâncias serão expurgadas do Balanço Patrimonial por meio de Decreto do Executivo, consoante o previsto na Lei Federal nº 4.320/64.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Inexistência de plano específico de carreira, cargos e salários dos funcionários da saúde.

Defesa - A administração iniciará a elaboração e implantação gradual do plano reclamado pela fiscalização.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Revisão Geral Anual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito no primeiro ano da legislatura acarretou excessivos pagamentos aos Agentes Políticos (Prefeito - R\$ 328,00 e Vice-Prefeito - R\$ 35,00).

Defesa - Encaminharam-se guias de recolhimento para comprovar a restituição dos valores impugnados.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Excessiva quantidade de contas bancárias inativas.

Defesa - A Tesouraria encerrou as contas inativas junto às respectivas instituições financeiras.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Restos a pagar de exercícios anteriores não pagos.

Defesa - Os valores vêm sendo liquidados de acordo com as possibilidades financeiras do município.

C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO:

- Esgoto coletado na sede do município desprovido de tratamento.

Defesa - Construiu-se estação de tratamento de esgoto para corrigir a falha anotada.



D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de fidedignidade quanto à classificação das despesas lícitas.

Defesa - Adotaram-se medidas para a eliminação do defeito apontado.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Cargos em comissão sem as características de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - O provimento dos sobreditos cargos ocorreu de acordo com estruturação administrativa proposta pela Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM.

- Cargos em comissão com sobreposição de funções.

Defesa - Reitera argumentos expostos no item anterior.

- Inexistência de controle de frequência dos cargos comissionados.

Defesa - A Administração implantou sistema de controle de frequência dos servidores municipais.

- Pessoal em desvio de função.

Defesa - Determinou-se ao Departamento de Recursos Humanos o regresso dos servidores que se encontravam na censurada situação.

- Pagamento de horas extras em excesso.

Defesa - Providenciou-se a adequação da carga horária dos servidores do setor de saúde que receberam o pagamento de horas extraordinárias.

- Acúmulo indevido de cargos públicos.

Defesa - A Prefeitura adotou medidas para afastar a falha observada.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Defesa - Atenderam-se as recomendações expedidas por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica (fls.157/165),
Chefia de ATJ (fl.166) e o d. **Ministério Público**
(fls.167/168) manifestaram-se pela emissão de
Parecer favorável às contas em apreço.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002915/026/10)
Exercício de 2011: **favorável** (TC-001387/026/11)
Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-001976/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-001976/026/12 - Contas do Prefeito de Rincão - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face dos excessivos gastos com pessoal (54,43 % da RCL), do déficit orçamentário (5,12%), do crescimento do déficit financeiro, do descumprimento do artigo 42 da LRF e da falta de repasse dos valores retidos dos funcionários ao Sindicato dos Servidores Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002044/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,11%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60,41%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,22%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,82%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,17%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	5.451 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 10%	Realizada – 26,66%	
Execução Orçamentária	Superávit – 4,65%	
Resultado Financeiro	Superávit - R\$ 108.517,97	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,46%	

Revela a fixação dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.895/12, bem como a concessão de revisão geral anual de 0,5%, consoante autorizado pela Lei Municipal nº 1.924/13. As guias recolhimento de fls.151/152 comprovam a restituição ao erário das módicas importâncias recebidas a maior pelo Prefeito (R\$ 328,00) e pelo Vice-Prefeito (R\$ 35,00).

Além da regularidade dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor (R\$ 875.138,11) correspondente a 5,17% da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 16.918.848,64), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 12.450.218,57) atingiram 51,22% da Receita Corrente Líquida (R\$ 24.307.652,57) no exercício, aquém do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00³.

Efetuada a opção pelo regime especial anual de liquidação de precatórios, constatou a fiscalização que a Prefeitura liquidou quantia (R\$ 119.411,41) suficiente a satisfazer a regra imposta pela Emenda Constitucional nº 62/09, bem como o requisitório de baixa monta à credora Aline Helen Rosa (R\$ 588,59).

A inadequada abertura de créditos suplementares é capaz de desfigurar o orçamento original e de aumentar o risco da ocorrência de déficit da execução orçamentária, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, as alterações do orçamento no primeiro ano da gestão, na ordem de 26,66% da

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesa inicialmente prevista, não inquinaram os demonstrativos em apreço, uma vez registrada reversão dos déficits orçamentário (5,12%) e financeiro (R\$ 2.059.357,26) para os respectivos superávits de 4,65% (Orçamentário) e R\$ 108.517,97 (financeiro) no período em apreço.

Da mesma forma, houve a evolução positiva dos resultados econômico (440,93%) e patrimonial (41,57%) em relação ao exercício anterior, além da existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 2,59). Todavia, severa advertência será endereçada à Prefeitura para que observe os artigos 43, 85 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64.

Já a diminuta expansão do saldo da dívida ativa (0,45%), em relação ao pretérito exercício (2012), reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e efetiva redução.

A despeito dos adequados ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,11% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 60,41% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁵.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Do mesmo modo, à saúde municipal direcionaram-se 28,82% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷.

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem como o transporte e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são realizados diretamente pela Prefeitura. A fiscalização verificará, na próxima inspeção, se houve a efetiva implantação de estação de tratamento de esgoto noticiada pela origem, além da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, conseguiu a origem justificar os defeitos apontados nos itens resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE RINCÃO, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 para que a Administração Municipal corrija as incompatibilidades entre as peças de planejamento, efetue o adequado planejamento orçamentário, observe o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal e o § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpra a ordem cronológica de pagamentos e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens planejamento das políticas públicas, serviço de informação ao cidadão, contas bancárias inativas e quadro de pessoal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF